



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00039056220148140032
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PROCURADOR DO MUNICÍPIO
AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL – OAB/PA N.º 10628)
APELADO: PEDRO JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO RAIMUNDO
ELDER DINIZ FARIAS – OAB/PA N.º 16.039)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. MUNICIPALIDADE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, QUAL SEJA A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, nos autos da Ação de Cobrança movida por PEDRO JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante julgou procedentes os pedidos constantes da inicial por considerar que o ônus de comprovar o pagamento das verbas pleiteadas é da Municipalidade, eis que se trata de fato extintivo do direito do autor.

Nesse cenário, o sentenciante determinou que o apelante pague a importância de R\$ 2.625,95 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) ao autor, devidamente corrigidos, a título de verbas rescisórias, bem como R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de honorários sucumbenciais.

Irresignado, o apelante combate, exclusivamente, o que ele entende ter sido inversão do ônus da prova, procedida, ao seu ver, indevidamente, por parte o Juízo a quo.

Assim, salienta o recorrente que caberia ao recorrido comprovar que não recebeu as verbas salariais pleiteadas e se realmente trabalhou durante o período laboral respectivo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, tornando sem efeito a sentença combatida.

À fl. 50, o recurso foi recebido em seu duplo efeito, oportunidade na qual o Juízo de 1º grau determinou a intimação do recorrido para contrarrazoar.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo improvimento do apelo.

Remetidos a esta Superior Instância, o feito veio-me distribuído, ocasião em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

Nessa condição, a Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho manifesta-se pelo não provimento do presente feito.



É o relatório. Decido.

Antes de analisar a admissibilidade do recurso voluntário, cumpre-me, porém, esclarecer que a matéria deduzida nestes autos não está afeta à remessa necessária, pois o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença, excluía da regra da reanálise quando o valor da condenação não excedesse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se verifica in casu.

Nesse cenário, não há que se fazer remessa necessária, devendo ser, exclusivamente, examinado o mote do inconformismo do apelante.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo, conheço do recurso e passo para sua análise, asseverando, desde já, que não merece guarida a irresignação, conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos, tenho como certo que a decisão proferida pelo Juízo a quo mostra-se indene de reparos, uma vez que não restam dúvidas de que o autor foi contratado para exercer o cargo comissionado – Cargo de Natureza Especial – CNE 5, na Secretaria de Saúde do Município de Monte Alegre, como se verifica do Decreto n.º 092/2013, datado de 20/02/2013, acostado à fl. 09 dos autos, bem como foi exonerado por meio do Decreto n.º 251-A/2014, de 24/04/2014, à fl. 10, documentos estes, somados aos contracheques (fls. 13/15), demonstram a existência do vínculo entre as partes.

Ocorre que, não obstante ter sido citado para contestar as alegações do autor da demanda, ora recorrido, a Municipalidade optou por permanecer inerte e, como bem ponderou o sentenciante na diretiva recorrida, como não se aplica a pena de confissão ficta à situação, a celeuma deve ser resolvida à luz do que estabelecia o artigo 333 do Código de Processo Civil/1973, concernente a distribuição do ônus da prova, o qual, conquanto de sabença geral, não é demais relembrar, verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, ao contrário, do que afirma o recorrente, o juiz de piso não inverteu o ônus da prova, mas aplicou o que determinava a lei processual civil então vigente no que tange à distribuição do ônus probandi, ou seja, é do réu o ônus de trazer aos autos a prova de fato extintivo do direito do autor, que, na situação examinada, deveriam ser os recibos do pagamento.

Nesse cenário, ainda que assim não fosse, não há como se exigir do autor que faça prova de fato negativo, sob pena de configurar prova diabólica, já que se tornaria impossível o recorrido provar que não recebeu dos valores que pleiteia.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME



PROBATÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. PROVA NEGATIVA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de provas da efetiva prestação do serviço de transporte é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes.
4. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.
5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1206818/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/05/2018) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade do título e que o terceiro agiu de boa-fé, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
2. Exigir do agravado a prova de fato negativo (inexistência de má-fé) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção.
3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 533403/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 04/08/2015) (grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.
2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança.
3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que



ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de "prova diabólica", exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 262594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/02/2013)

Do mesmo modo, é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme se constata dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE DO CONTRATO. REQUERIMENTO DE SALÁRIO, 13º E FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC/73. CABIMENTO DO PAGAMENTO SOMENTE DOS SALÁRIOS ATRASADOS NÃO QUITADOS. ENTENDIMENTO DO STF. RE nº 596.478 e 705.140. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

II- O contrato de trabalho celebrado entre a Administração Pública e o administrado deve ater-se às regras contidas no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, quando realizado sem a observância da formalidade imposta pela Constituição Federal (concurso público) o ato é considerado nulo.

III- O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que não foi pleiteado na questão presente, além de saldo de salário, aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

IV- É certo que o Poder público está obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

V- Verifico inexistir nos autos pagamento referente ao saldo de salário, e que, por se tratar de prova negativa, o apelado fica impossibilitado de produzir prova de um fato que afirma não ter ocorrido.

VI- Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação da aludida verba, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.



VII- Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos § 4º, do art. 20, do CPC/73.

VIII-O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA- em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810);

IX-Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73;

X-Apeleção conhecida e parcialmente provida.

XI-Em sede de Reexame Necessário, sentença reformada, nos termos da fundamentação. (TJPA – AC - 0000085-92.2001.8.14.0035, Acórdão n.º 194.521, Rel. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DJe 22/08/2018). (grifei)

.....
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ A PAGAR OS VENCIMENTOS DE SERVIDORA COMISSIONADA, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014 E FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. REJEITADAS. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO MODIFICATIVO. IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART.333 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. Preliminar de intempestividade da apelação arguida em contrarrazões. O apelado fora intimado da sentença por meio de Oficial de Justiça, sendo que o mandado de intimação foi juntado aos autos em 17/10/2014 (sexta-feira). Assim, o prazo para a interposição do recurso começa a correr a partir da juntada, caso o dia subsequente seja útil, conforme tese firmada pelo STJ no REsp: 1632497, Tema 379. Considerando que o dia 17/10/2017 caiu na sexta-feira, o prazo recursal iniciou-se na segunda-feira, dia 20/10/2014. A apelação foi protocolizada no dia 30/10/2014, ou seja, decorridos apenas 10 dias do termo inicial. Diante disto, verifica-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. Prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal. A Portaria que revogou a nomeação da apelada para o Cargo de Assessora Parlamentar na Administração do Município de Tucuruí está datada com o dia 02/01/2009. A ação foi ajuizada em 14/09/2010, portanto, antes de consumada a



prescrição. Do mesmo modo, não há ocorrência da prescrição quinquenal em relação as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que os valores pleiteados pela apelada dizem respeito aos exercícios dos anos 2007 a 2009, período esse não alcançado pelo quinquídio legal. Prejudiciais rejeitadas.

3. Sendo o pagamento fato que extingue a obrigação, incabível imputar ao autor a prova de fato negativo. O vínculo jurídico entre a ex-servidora e o Município restou devidamente demonstrado nos autos, bem como a inadimplência por parte da Administração. Assim, não se desincumbindo o apelante do ônus de provar fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da autora, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes deste E. Tribunal.

4. O salário, é um direito assegurado pela Constituição Federal (art.7º, X e VIII) a todo o trabalhador, como contraprestação ao trabalho despendido. De índole fundamental, trata-se de verba de natureza alimentar essencial à garantia do mínimo existencial e deve prevalecer diante das justificativas financeiras, sob pena de incorrer o Ente Público em enriquecimento ilícito. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não configurada.

5. É devida a condenação ao pagamento de 13º salário, férias integrais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 aos servidores comissionados, pois o direito decorre do próprio texto da Constituição. Precedentes do STF.

6. Apelação conhecida e não provida.

7. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmula 490 do STJ. Reforma parcial da sentença para isentar o Município de Tucuruí do pagamento de custas, conforme art. 15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

8. À unanimidade. (TJPA – AC - 0003020-33.2010.8.14.0061, Acórdão n.º 194.383, Rel. Desa. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DJe 17/08/2018) (grifei).

Portanto, diante da fundamentação exposta e das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, entendo necessário observar os artigos 932, VIII, do CPC/2015 e 133, XII, d, do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo incólume a diretiva recorrida.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no Libra.

Belém, 15 de abril de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator